

Acórdão: 13.810/00/2^a
Impugnação: 40.10100446-55
Impugnante: Centuria S.A – Industrial Comercial e Agrícola
Advogado: Regiani Ferreira Pancera de Oliveira
PTA/AI: 02.000158899-35
CNPJ: 01298968/0001-09
Origem: AF/III Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Destinatário Diverso – Emissão de nota fiscal constando dois destinatários. Infração comprovada. Correta a aplicação da MI prevista no art.55-V- da Lei 6763/75. Lançamento Procedente. Acionado o permissivo legal previsto no § 3º, art. 53, da Lei 6763/75 para reduzir a multa isolada exigida à 50% de seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre menção de dois destinatários na nota fiscal nº 049.339, emitida pela Autuada em 03/02/2000. (Consignados respectivamente nos campos: “Destinatário/Remetente” e “Descrição dos Produtos” de referida NF.)

Exigido através do AI n.º 02.000158899-35, emitido em 08/02/00, MI prevista no art. 55, inciso V da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 28/30.

O Fisco manifesta às fls. 101/104 refutando as alegações da Autuada.

DECISÃO

Segundo nos ensina o mestre Paulo de Barros Carvalho, em sua obra Curso de Direito Tributário, pág. 345, Editora Saraiva:

“INFRAÇÕES OBJETIVAS, SÃO AQUELAS EM QUE NÃO É PRECISO APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatado que a Autuada mencionou na nota fiscal, objeto da presente autuação, no quadro “Descrição dos Produtos”, local de entrega divergente daquele constante no quadro “Destinatário/Remetente”, corretamente o Fisco exigiu a penalidade prevista no art. 55, inciso V, da Lei 6763/75.

A Autuada afirma em sua Impugnação que o local de entrega da mercadoria seria aquele constante no corpo da nota fiscal n.º 049.339, em Contagem/MG, e não em Juiz de Fora. Entende que não ocorreu nenhum desvio da mercadoria e que o imposto devido fora corretamente recolhido.

No entanto, face ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, a legislação tributária mineira determina, regra geral, que a empresa inscreva cada estabelecimento, seja permanente, seja temporário, como contribuinte autônomo, sujeitando cada um deles à emissão e escrituração de documentos fiscais próprios.

De conformidade com art. 59, inciso I, do RICMS/96, considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular, situado em área diversa.

Estando caracterizada a infração, correta é a exigência da MI constante do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Segunda Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Procedente o Lançamento. Em seguida acionou-se o permissivo legal previsto no § 3º, do art. 53, da Lei 6763/75 para reduzir a MI exigida à 50% de seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 10/08/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora